



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003966/2007-45
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.047 – 3ª Turma Especial**
Data 27 de julho de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD relativa à contribuição para o salário-educação decorrente de glosa de deduções realizadas indevidamente pelo contribuinte acima identificado, a título de "indenização de dependentes", período de 06/1997, 06/1999, 12/1999, 06/2000, 12/2000, 06/2001, 12/2001, 06/2002, 12/2002, 06/2003, 12/2003, 06/2004 e 12/2004, conforme relatório fiscal, de fls. 18/22.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 122/142,

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da notificação fiscal se deu em 10/12/2007, fls. 194, conforme informação do contribuinte. Não consta AR – Aviso de Recebimento dos Correios nos autos. Inconformado o contribuinte apresentou impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou procedente o lançamento (fls. 178/182).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 28/05/2008, fls. 184, inconformado interpôs recurso voluntário em 26/06/2008, fls. 185 a 202, alegando em síntese:

- a decadência do período 06/1997 a 12/2002, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

- informa a regularidade quanto a Contribuição Social para o salário-educação. A Fiscalização não discorda dos pagamentos que foram efetuados, mas glosou os valores deduzidos, sob o entendimento de que houve entrega a destempo de mero documento formalizador dos recolhimentos e deduções efetuadas (RAI — Relação dos Alunos Indenizados).

- informa que demonstrou que os recolhimentos, bem com as deduções foram efetuadas nos termos preconizados pela legislação aplicável. As quantias devidas foram efetivamente pagas a seus empregados como indenização das mensalidades do ensino fundamental. A indicação precisa e completa dos empregados indenizados ao final de cada semestre elide qualquer dúvida a respeito das deduções efetuadas. Apresenta tabela sintética de valores indenizados versus valor indenização (fls. 196). Ademais, as informações prestadas pelo recorrente ao FNDE antes da lavratura da NFLD, já eram suficientes para perceber que a situação tributária perante o Fisco estava regular. A fiscalização, em razão do primado da verdade material deve acatá-lo como prova do alegado pelo recorrente;

- os valores devidos foram recolhidos a tempo e modo exigidos pela legislação aplicável, sendo desmedida de razoabilidade e proporcionalidade a lavratura da NFLD, especialmente pelo fato de que deixou de analisar os documentos apresentados pelo recorrente em sede de Impugnação, limitando-se a manter o lançamento sob o argumento de que foram apresentados a destempo, quando, a bem da verdade, tendo sido apresentados ou não, antes do procedimento de fiscalização, fato é que o recorrente cumpriu com todos os termos da lei, apurando e recolhendo na íntegra as contribuições devidas;

Processo nº 11065.003966/2007-45
Resolução nº **2803-000.047**

S2-TE03
Fl. 206

- requer seja anulada a decisão de primeira instância para que sejam reapreciadas as provas apresentadas pelo recorrente em nome da verdade material;

- por fim, requer o cancelamento da notificação fiscal.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator e Presidente

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 203, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

A Representação Administrativa do FNDE nº 1344/2007 - COASE/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 27), o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento nº RAÍ: 13315 contendo o “Comparativo entre deduções realizadas e informações dos alunos beneficiados na posição – ATUAL” (fls. 28 a 33), o Quadro de Lançamento de Débitos (fls. 34), a “Relação de Alunos para Regularização da Empresa na Indenização de Dependentes no mês” (fls. 35 a 106), o “Demonstrativo de Recolhimentos RA – 1344” (fls. 107 a 116), serviram de base para o lançamento fiscal.

Consta da decisão de primeira instância (fls. 181) o seguinte:

O contribuinte alega que todas as deduções do SME consignadas nos documentos de arrecadação da contribuição do salário-educação obedeceram a critérios legais, pois as quantias foram efetivamente pagas aos empregados como indenização das mensalidades do ensino fundamental, conforme "Relação de Empregados Indenizados". Ocorre que não foi essa a razão da glosa aplicada pela fiscalização às deduções feitas pela empresa. A glosa ocorreu por falta da remessa da RAI no momento oportuno.

Na forma estabelecida pela legislação pertinente, primeiro a empresa deveria ter informado, através do envio da RAI ao FNDE, quais os alunos que seriam beneficiados pelo sistema. Após o cumprimento dessa formalidade poderia efetuar as deduções equivalentes.

A omissão do contribuinte impediu o FNDE de examinar se o valor deduzido na guia de arrecadação do salário-educação era equivalente ao número de alunos informados pela empresa na RAI. Dessa forma, agiu corretamente a fiscalização ao glosar as deduções efetuadas pela empresa, pois em verdade não foi informado no momento próprio ao órgão gestor do sistema (FNDE) quem seriam os beneficiários.

Não merece acolhimento a alegação de que cumpriria à fiscalização o dever de busca da realidade dos fatos ocorridos no cumprimento da obrigação tributária pela impugnante, com a finalidade de aferir a verdade material dos pagamentos e deduções praticados. A partir do momento que a empresa optou participar do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental — SME, deveria cumprir com o regramento legal e infralegal estabelecido pelo sistema. Cabe à empresa trazer elementos probantes da entrega da Relação de Alunos Indenizados — RAI. Em não o fazendo, restou à fiscalização glosar as deduções efetuadas.

Como se pode notar dos autos e da decisão de primeira instância que a glosa ocorreu por falta da remessa da Relação de Alunos Indenizados – RAÍ ao FNDE no momento oportuno.

O recorrente alega que as informações prestadas ao FNDE antes da lavratura da NFLD, já eram suficientes para perceber que a situação tributária perante o fisco estava regular (fls. 197). Os elementos necessários à identificação da receita tributável do recorrente foram devidamente disponibilizados à fiscalização, demonstrando que o procedimento fiscalizatório não observou também os princípios constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

O contribuinte menciona que o fisco deixou de analisar os documentos apresentados na impugnação, limitando-se a manter o lançamento sob o argumento de que foram apresentados a destempo, quando, a bem da verdade, tendo sido apresentados ou não, antes do procedimento de fiscalização, fato é que o recorrente cumpriu com todos os termos da lei, apurando e recolhendo na íntegra as contribuições devidas (fls. 201).

Diante do exposto, e considerando os princípios da verdade material e da ampla defesa e contraditório, decido converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal - DRF que fez o lançamento se pronuncie quanto:

a) se a glosa ocorreu por falta da remessa da Relação de Alunos Indenizados – RAI ao FNDE no momento oportuno, se já houve a correção da falta com a apresentação da relação posteriormente, e em caso de apresentação da relação, se ainda persiste diferenças a serem glosadas, informando a competência, discriminando a relação dos faltosos por nome e valor individual, bem como o valor total, se necessário oficiando o FNDE;

b) analise os argumentos da impugnação e documentação anexada, bem como, o recurso apresentado, informando se o débito imposto ao recorrente ainda persiste ou não, justificando os argumentos de maneira discriminada conforme item anterior;

c) informar e anexar a comprovação da ciência da notificação fiscal pelo contribuinte;

d) se o fato gerador “deixar de remeter a relação de alunos indenizados – RAI ao FNDE” trata de descumprimento de obrigação principal ou acessória e se o lançamento está correto;

e) após, cientificar o contribuinte abrindo prazo para apresentar suas contrarrazões, encaminhando os autos para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima